

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

XXXV-A – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011

.....

XXXVI-A – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011’ (NR)

‘**Art. 4º**

.....

§ 1º-A. Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições



previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

.....' (NR)

'Art. 8º

.....

III-A - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

.....' (NR)

'Art. 18.

.....

§ 1º-A. Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

.....' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir dispositivos vetados na Mensagem Presidencial nº 1.097 de 2025, supriu os dispositivos que alinhavam a Lei ao disposto na Lei Complementar nº 140 de 2011, que



regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal e define as competências dos entes federativos em matérias ambientais.

A justificativa dos vetos apostos aos dispositivos não procede, pois, o texto constitucional é muito claro ao estabelecer no art. 23, §1º, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a regras de caráter geral, como as estabelecidas na própria Lei Geral de Licenciamento, Lei nº 15.190 de 2025.

De fato, aspectos como o enquadramento das tipologias de atividades de acordo com as peculiaridades de cada região não podem ser enquadradas como regras gerais, pois já adentram em especificidades técnicas essencialmente voltadas para o cumprimento das competências administrativas dos entes federados definidas na Lei Complementar nº 140 de 2011.

Outro argumento apresentado na mensagem de veto é a possibilidade de fragilização da proteção ambiental por meio de uma competição deletéria entre os entes federados para a atração de investimentos privados em razão da desregulamentação e o “afrouxamento” das normas ambientais.

Ora, essa autonomia dos órgãos ambientais em definirem parâmetros técnicos para a classificação de empreendimentos e atividades já existe há mais de uma década e nunca foi constada essa hipótese na prática.

Por outro lado, caso o veto se confirme, teríamos um retrocesso de grande monta em todo o processo de descentralização das ações dos órgãos ambientais, que propiciou um grande acúmulo técnico e a melhoria do licenciamento, com a centralização das decisões em um



fórum nacional, muito distante da realidade onde os empreendimentos ocorrem.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255245284100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim



* C D 2 2 5 5 2 4 5 2 8 4 1 0 0 *